

O ESTATUTO DOS ANIMAIS – NA CIÊNCIA,  
NA ÉTICA E NO DIREITO  
Curso de Verão FDUL / CIDP, 2017

O NOVÍSSIMO LUGAR DOS ANIMAIS NO  
MUNDO DO DIREITO. QUE PROJECTO PARA O  
SÉCULO XXI? MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS OU  
UMA REVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA?

Filipa Almeno de Carvalho Patrão Vieira de Sá\*

A elevação jurídica dos seres animais não humanos será  
celebrada no futuro como o expoente máximo da  
Humanidade.

INTRÓITO



á muito que sigo, com particular atenção, a curiosa evolução histórica (em tantos momentos visivelmente paradoxal!) que as diferentes ordens de Direito sofreram ao longo dos tempos por força da inevitável constatação lógica a que nenhum homem criador-destinatário da dimensão culturalmente autónoma do Direito poderia escapar: um pardal não é uma pedra. E se me acompanharem na análise simples (não pressupõe afinal a mais complexa construção intelectual uma simples e, por isso mesmo, preciosa ideia?) de um quadro vivo e animado que retrata um elegante banco de jardim que, debaixo de uma árvore milenar, acolhe circunstancialmente numa ponta uma pessoa, na outra o tal pardal e entre os dois a referida pedra, nem ao mais desatento olhar humano escapará a imediata, óbvia e intuitiva distinção

---

\* Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

lógico-racional entre dois conjuntos: o dos seres vivos e o dos seres não vivos.

A extraordinária e profundamente intrigante evolução histórico-biológico-cultural da espécie animal à qual pertença deveria estar hoje num estágio significativamente mais avançado do que aquele em que efectivamente se encontra... Pelo menos do ponto de vista estritamente relacional, a legítima inquietude intelectual de outros tempos não deveria estar presente nas almas humanas que vivem em pleno século XXI. Mas a verdade é que está... E a dimensão dessa inquietude justifica que discutamos e problematizemos tudo até ao mais básico fundamento, sob pena de a civilização humana entrar em estado avançado, crónico e irreversível de esquizofrenia.

No específico mundo do Direito, muito (muitíssimo!) há a fazer, nas mais diversas áreas dogmáticas, no plano dos fundamentos, antes de continuarmos a (re)produzir a uma velocidade vertiginosa critérios legislativos e doutrinários. Os sistemas jurídicos actuais estão à beira da ruptura por força da introdução forçada (quantas vezes interessada) de uma quantidade verdadeiramente incontrolável de leis e posições doutrinárias manifestamente contraditórias e, por isso mesmo, incompatíveis entre si. Tal fenómeno contribui naturalmente para a indesejável desarmonia axiológico-sistemática, primeiro sinal anunciador da morte de qualquer ordem que se afirme de direito. Pois não é o sistema jurídico a ferramenta básica de que qualquer jurista tem de se servir para desempenhar adequadamente a sua tarefa, seja ela qual for? Claro que sim! Como poderá um verdadeiro jurista mover-se num sem fim de contradições insuperáveis com que se depara a cada passo que dá?

Um sistema incoerente e contraditório é um sistema doente. E das duas uma: ou nos empenhamos genuinamente na imprescindível e vital restauração da sua harmonia jurídico-axiológica (única garantia de cura real), ou então, de paliativo em paliativo, apenas estaremos em condições de o acompanhar na sua

morte paulatina. A morte é, na realidade, o único destino possível de qualquer ordem que se não mantenha unida no plano dos fundamentos. Justifica-se por isso hoje o apelo urgente aos juristas para que se empenhem em densificar os fundamentos últimos da autêntica ordem de direito. Se aceitamos embarcar na já de si longa e conturbada viagem da identificação e resolução de cada um dos problemas jurídicos, temos de ir necessariamente munidos da capacidade crítica que nos obriga a tomar posição sobre o sentido último do direito, sob pena de nos perdermos no cruzamento feroz de perspectivas que nos desorientarão e, no limite, serão a causa do inevitável naufrágio.

Assumo, pois, numa matéria tão profundamente decisiva para a identificação do genuíno sentido do direito como é o *tratamento jurídico dos animais*, o compromisso de discutir até ao mais ínfimo pormenor os fundamentos que sustentam axiologicamente o sistema jurídico português. E se, em 2009, quando me propus enfrentar, no curso de Mestrado, o problema do tratamento jurídico dos animais<sup>1</sup>, o ambiente académico não era propriamente acolhedor de ideias mais avançadas sobre *autênticos direitos dos animais*, hoje constato, com particular satisfação intelectual, o extraordinário avanço civilizacional que a comunidade político-jurídica portuguesa levou a cabo nos últimos 8 anos. De céptico, ou pelo menos tímido, o pensamento jurídico português evoluiu rapidamente para um estágio de genuíno acolhimento dos animais no coração do Direito, ao ponto de autorizar a identificação, na plenitude do seu sentido axiológico, de um *novíssimo lugar dos animais no mundo do direito* (que se afirmará progressivamente ao longo do século XXI como

---

<sup>1</sup> Em dois trabalhos (ainda!) não publicados: «Por uma protecção dos animais no Direito Civil português» (Relatório de Mestrado, disciplina de Direito Civil, sob a regência do Professor Doutor Filipe de Albuquerque Matos, ano lectivo 2009/2010); «O “tempo penal” da tutela dos animais – Contributo para a sua autonomização no Direito Penal português» (Relatório de Mestrado, disciplina de Jurisprudência de Direito Penal, sob a regência do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade, ano lectivo 2009/2010).

reflexo inequívoco da *Humanidade*<sup>2</sup>).

## 1. A NOVA LEI N.º8/2017, DE 3 DE MARÇO: QUE PRINCÍPIOS ORIENTADORES?

O mais recente e significativo contributo do novo e revolucionário entendimento jurídico que coloca agora os animais num patamar de dignidade outrora negado (justificando-se, assim, o corte das amarras teóricas, puramente conceituais e, por isso mesmo, vazias de qualquer substrato axiológico fundamentante) encontramos-lo na aprovação legislativa de “um estatuto jurídico dos animais”<sup>3</sup>, que entrou formalmente em vigor no dia 1 de Maio de 2017. Mas se a nova orientação intelectual do pensamento jurídico traduz indiscutivelmente uma viragem decisiva na compreensão do *ser animal* (não humano) e da sua relação com os *seres* (animais) *humanos*, o que justificará a escolha gramatical do legislador pelo artigo indefinido “um”? *Um* estatuto jurídico dos animais? Esta escolha é no mínimo intrigante para qualquer ser pensante que se mostre disponível para entrar na discussão séria sobre todas as implicações axiológicas do *Direito dos Animais* nas tradicionais áreas dogmáticas. Serão admissíveis diferentes compreensões do novo estatuto jurídico dos animais, ao ponto de podermos falar de “estatutos” no plural e, portanto, de quebrar a unidade axiológica que fundamenta e dá sentido à *autêntica ordem de Direito*?

Se seguirmos esse caminho, a incoerência interna do sistema jurídico revelar-se-á inevitável, e o verdadeiro jurista estará (como está hoje lamentavelmente em muitas outras áreas dogmáticas) condenado a navegar à deriva no angustiante mar de critérios legais e posições doutrinárias sobre “direito(s) dos

---

<sup>2</sup> A Humanidade que o Direito quer (deveria querer), com elevadíssimo sentido de auto-exigência, encontrar.

<sup>3</sup> Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, que estabelece um estatuto jurídico dos animais e procede a significativas alterações ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e ao Código Penal.

animais”, que, ao invés de aparecerem harmoniosamente unidos no plano dos fundamentos, se produzem e reproduzem contraditoriamente num quadro caótico de conceitos, categorias e significações linguísticas, até ao ponto do não retorno. Com o propósito de evitar a queda num tal abismo, que nos obrigará a final a reconhecer o completo vazio de sentido da ordem de Direito – e, nessa medida, a ter de admitir que *a autêntica ordem de Justiça* cedeu o seu lugar às várias ordens de direito (umas justas, outras injustas) –, procurarei identificar *o justo lugar dos animais* (e, por essa via, *o novo estatuto jurídico*) na *autêntica ordem de Direito* (entenda-se: a *verdadeira ordem de Justiça*). Tal compromisso pressupõe necessariamente que, em face da evolução conhecida, revisitemos os princípios últimos que dão sentido ao direito e garantem a harmonia do sistema jurídico, com o propósito de os densificar e eventualmente superar, tendo em consideração as exigências axiológicas que *hoje* a comunidade reconhece como suas<sup>4</sup>.

Centremos então a nossa atenção na nova lei, que, a par de outras intervenções legislativas (das quais destaco a transposição da Directiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2010, relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos<sup>5</sup>, e a criminalização, em 2014<sup>6</sup>, dos *actos de maus-tratos a animais de companhia*<sup>7</sup> e do *acto de abandono de animais de companhia*<sup>8</sup>), constitui um relevantíssimo contributo para a efectiva elevação jurídica dos animais em Portugal<sup>9</sup>. Uma leitura atenta, jurídico-axiologicamente

---

<sup>4</sup> É importante não esquecer que até os princípios jurídicos estão sujeitos à erosão do tempo e que os seus sentidos não são cristalizáveis, antes resultam do *sentir comunitário*, consistentemente revelado em cada momento da história.

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto.

<sup>6</sup> Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, que acrescentou um título autónomo (título VI) à parte especial (livro II) do Código Penal: “Dos crimes contra animais de companhia”.

<sup>7</sup> Artigo 387.º do Código Penal.

<sup>8</sup> Artigo 388.º do Código Penal.

<sup>9</sup> Portugal estava aliás, por comparação com outros ordenamentos que a nossa tradição jurídica (sobretudo académica) sempre seguiu de perto – assimilando assumidamente

empenhada, dá-nos imediatamente conta de uma série de contradições insuperáveis, a começar desde logo pela referida opção (ou mera distração?) de legislar sobre *um* estatuto jurídico dos animais. Mas a inquietude intelectual vai-se adensando...

Senão vejamos. Logo no artigo 1.º, o legislador justifica a necessidade de aprovação desse tal estatuto com o facto de os animais serem seres vivos naturalmente dotados de *sensibilidade*<sup>10</sup>. Quereria o legislador afirmar que os animais são, como a ciência já provou (e ainda tanto se desconhece...), dotados da *capacidade de sentir*<sup>11</sup>? Ou teria a intenção de simplesmente reconhecer a profundamente enganadora ideia de que a compaixão humana pela particular fragilidade que um ser vivo sensível necessariamente apresenta obriga o direito a protegê-lo<sup>12</sup>? Sensibilidade quererá significar aqui – como parece que significa

---

as suas propostas dogmáticas e legislativas (com especialíssimo destaque para o ordenamento jurídico alemão) –, visivelmente atrasado em matéria de protecção animal. Constatamos mesmo que até 2014 a maior parte da evolução sentida ocorreu por força de imposições da União Europeia, que há várias décadas se empenha em promover o *bem-estar animal* em todos os Estados-membros. E isto apesar de FERNANDO ARAÚJO já ter banhado, com contundente fundamentação, a alma da doutrina jurídica portuguesa com a sua avassaladora obra, publicada em 2003: *A Hora dos Direitos dos Animais*. Uma leitura atenta colocará imediatamente qualquer jurista no imprescindível patamar de reflexão sobre os sentidos últimos desta ordem em que estamos todos mergulhados e à qual damos o nome de “Direito”.

<sup>10</sup> Afirmação que converte em lei num artigo autónomo do Código Civil (novo artigo 201.º-B).

<sup>11</sup> Em muitos casos indissociável da dimensão da *inteligência* e até da capacidade de *consciência de si mesmos*, como é o caso dos golfinhos, que têm inclusivamente uma linguagem própria, de elevado nível de complexidade, que alguns cientistas acreditam ser estruturalmente semelhante à linguagem humana (para já não falar evidentemente de todos os primatas não humanos). E teremos nós próprios, seres humanos, consciência da gigantesca lacuna de conhecimento real e efectivo (que não meramente especulativo) que subsiste? Qual a verdadeira dimensão da nossa ignorância em relação aos seres animais não humanos? Essa consciência existe normalmente nas mentes mais brilhantes, nos génios, nos seres intelectualmente superiores, que afirmam com convicção que quanto mais conhecimento adquirem maior é a consciência da sua ignorância. Quantos ficam pelo caminho na busca incessante por este superior nível de inteligência?

<sup>12</sup> Convém lembrar que direito e moral não se confundem. E o mesmo vale para as relações entre a ética (as várias éticas...) e o direito e entre a religião e o direito.

(falaciosamente!) nas mais diversas dimensões dogmático-estatutárias das actuais relações humanas –, *fragilidade*? Qual o fundamento último da elevação jurídica (que não moral, nem ética, nem religiosa) dos animais? O que é que justifica o acolhimento dos animais no mundo do direito? Qual o sentido axiológico-jurídico da sua protecção? Seria de esperar que a introdução no já vasto arsenal legislativo destinado a proteger os animais nos mais diversos contextos de um *estatuto jurídico específico* reflectisse os princípios jurídicos fundamentais do Direito dos Animais. Ora, não só não vemos esses princípios claramente objectivados como estamos em condições de identificar confrontos explícitos e implícitos entre as novas normas legais e os princípios que elas deveriam espelhar...<sup>13</sup>

Desde logo, a introdução no Código Civil do novo subtítulo I-A (*dos animais*) dentro do título II (das relações jurídicas), do livro I (parte geral), entre o subtítulo I (das pessoas) e o subtítulo II (das coisas), ao invés de servir para acomodar, de forma coerente e fundamentada, o novo estatuto jurídico dos animais, apenas logrou reorganizar a sistematização formal do nosso Código, através da introdução forçada e inconsistente de três novas normas legais<sup>14</sup>, cuja densidade material deixa muito a desejar, não apenas porque o actual pensamento jurídico reconhece a justa elevação do grau de protecção dos animais no mundo do Direito mas também porque foi o próprio legislador que se encarregou de ir consagrando, em diversos domínios, níveis de protecção cada vez mais exigentes.

Por outro lado, ao enredar-se frequentemente em sentidos materialmente incompatíveis, o legislador não distingue com clareza “coisa” e “animal”. Ora, um dos mais relevantes princípios que esteve na origem da alteração paradigmática que a relação jurídica homem-animal sofreu foi precisamente o

---

<sup>13</sup> A coerente projecção prática de todo e qualquer critério jurídico (incluindo os critérios legais) pressupõe a adequada consonância com os princípios que norteiam cada área dogmática e o próprio direito como um todo axiologicamente unitário.

<sup>14</sup> Artigos 201.º-B, 201.º-C e 201.º-D.

*princípio da não coisificação*. Um animal não é uma coisa. Não sendo uma coisa, o seu tratamento jurídico tem que ser evidentemente distinto do tratamento jurídico dado às coisas. Como se compreende então que o legislador, que tinha como propósito garantir uma mais robusta e consistente protecção dos animais, os coloque sob a égide de institutos tradicionalmente pensados para as relações de domínio entre os seres humanos e as coisas? Como se explica que, em nome de *um novo estatuto*, se estabeleça que os animais podem ser *objecto do direito de propriedade*<sup>15</sup>?

De forma totalmente surpreendente, infundada, e em claro contraciclo do *sentir comunitário* já mais do que enraizado nas contemporâneas sociedades europeias, incluindo a portuguesa (motivo aliás que esteve na origem da recente intervenção parlamentar), o legislador reiterou a anacrónica equiparação entre o *ser animal* e o *não ser coisa*<sup>16</sup>. Introduziu mesmo um novo artigo (1305.º-A), destinado a regular o *direito de propriedade sobre os animais*, cujo conteúdo material – clarissimamente identificador do *princípio jurídico do bem-estar animal* (há muito estabilizado no nosso ordenamento jurídico, sobretudo por força de imposições europeias) – é objectivamente incompatível com a explícita equiparação legal entre o animal e a coisa.

As contradições revelam-se ainda mais flagrantes no contexto das alterações introduzidas ao teor verbal dos artigos 1318.º e 1323.º, que, embora visem claramente pôr em destaque a relevância jurídica da distinção entre “coisa” e “animal”, acabam por se cingir a uma empobrecedora separação sintáctico-semântica dentro do instituto jurídico da *ocupação*, que integra

---

<sup>15</sup> Novo n.º 2 do artigo 1302.º, cuja epígrafe é “objecto do direito de propriedade” e que abre o capítulo I (propriedade em geral), do título II (do direito de propriedade), do livro III do Código Civil, que regula a clássica área dogmática do *Direito das Coisas*.

<sup>16</sup> A única alteração ao Código Civil que logrou respeitar integralmente o princípio da não coisificação foi a revogação formal do artigo 1321.º do Código Civil (norma que aliás já se encontrava totalmente superada no plano dos princípios, pelo que *já não estava materialmente* em vigor, *já não era direito*).



o mais amplo instituto da propriedade. Até mesmo no âmbito da regulamentação legal dos institutos do casamento e do divórcio<sup>17</sup> – realidades onde o tratamento jurídico dos animais assume particular relevo (tanto do ponto de vista do bem-estar do animal, isoladamente considerado, como das relações afectivas já consolidadas no seio da família) – o legislador falhou ao não assimilar de forma adequada a unanimemente defendida separação entre “coisa” e “animal”. O mesmo se diga em matéria de responsabilidade civil, em que, apesar do avanço significativo que a introdução do novo artigo 493.º-A representa em termos de protecção jurídica efectiva dos animais, se constata mais uma vez que o legislador se mantém preso à já superada ideia da coisificação dos animais.

O quadro das aporias fica completo com a remissão explícita para as disposições legais relativas às “coisas”, em caso de ausência de lei especial – novo artigo 201.º-D. Ao frustrar directamente um dos mais elementares princípios jurídicos que está na origem da integração dos animais no regaço protector do direito (o princípio da não coisificação), esta nova disposição é claramente *inválida* (*é não jurídica, é não direito*) e, portanto, não vincula o jurista-intérprete, nomeadamente o juiz, que venha a ser chamado a resolver uma controvérsia juridicamente relevante que envolva animais. É certo que o legislador tem o cuidado de fazer depender a subsidiariedade da compatibilização com a natureza do ser animal. Mas não teria sido mais prudente remeter o intérprete para a imprescindível consideração dos princípios jurídicos (que poderia inclusivamente ter identificado!), a partir dos quais é perfeitamente possível construir respostas justas e coerentes em caso de inexistência de critérios?

O que constatámos em matéria de alterações ao Código Civil é válido igualmente para as alterações ao Código Penal introduzidas pela nova lei. Com efeito, embora o propósito tenha

---

<sup>17</sup> Nova alínea h do artigo 1733.º, nova alínea f do artigo 1775.º e novo artigo 1793.º-A.

sido o de ultrapassar uma série de constrangimentos técnico-jurídicos que dificultavam na prática a efectiva protecção jurídico-penal dos animais, não se compreende como é que se insiste em tentativas de contornar politicamente de forma tão flagrante princípios do Direito dos Animais já inteiramente assimilados pela ordem jurídica portuguesa, com particular destaque para o princípio da não coisificação. Com efeito, ao mesmo tempo que reconhece que o animal não é uma coisa, o legislador trata-o agora jurídico-penalmente como coisa<sup>18</sup>, pondo em causa a unidade e a coerência de todo o sistema jurídico.

Provavelmente o próprio legislador não terá consciência disso, mas a verdade é que provocou um autêntico *choque axiológico* no interior do sistema jurídico, gerador de múltiplas contradições, que urge detectar e superar concludentemente, de forma a garantir a preservação da vital unidade axiológico-normativa do sistema. Na verdade, o que prometia ser um verdadeiro ponto de inflexão no sinuoso (comprovadamente incongruente e objectivamente vazio de sentido jurídico fundamental) caminho da integração dos animais no ordenamento jurídico português ao longo das últimas décadas revelou-se afinal um turbulento contributo, mais propiciador da multiplicação de perspectivas contraditórias, de cariz puramente teórico, que em nada contribuem para a identificação e resolução prático-normativa dos problemas que interpelaram (e continuarão a interpelar!) o sistema jurídico, exigindo dele uma resposta orientada por princípios – os princípios que identificam e dão sentido à *autêntica ordem de direito*.

Por esta razão, justifica-se plenamente a necessidade de

---

<sup>18</sup> Ao garantir a sua protecção através dos tipos legais de crime que protegem o *património* (alterações aos artigos 203.º, 204.º, 205.º, 206.º, 207.º, 209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 227.º, 231.º, 232.º e 233.º do Código Penal), a *vida em sociedade* (alteração ao artigo 255.º) e a *autoridade pública* (alterações aos artigos 355.º e 356.º). Até no contexto da criminalização da corrupção [para efeitos de dispensa da pena (alterações às alíneas a e b do artigo 374.º-B)] e do peculato (alterações aos artigos 375.º e 376.º) os animais aparecem agora.

desenvolver uma proposta jurídica axiologicamente sustentada e sistematicamente congruente, capaz de agregar fundamentadamente os diversos critérios jurídicos dispersos, e até agora isoladamente considerados, na unitária ordem do *Direito dos Animais*, que terá de se conciliar com a igualmente unitária ordem do *Direito das Pessoas*. Trata-se de uma revolução paradigmática que a civilização humana do século XXI já pôs em marcha e a que Portugal não deve ficar alheio. Tal propósito pressupõe evidentemente o empenho dos juristas portugueses na densificação dos princípios jurídicos do novo Direito dos Animais, à luz dos quais se procederá à adequada interpretação de todos os critérios jurídicos, com especial destaque para os critérios legais e doutrinários.

## 2. O DIREITO DOS ANIMAIS E A PREMENTE NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O DIREITO

Façamos então o esforço de percorrer o caminho dos fundamentos últimos do direito, por forma a tornar claro o que tantas vezes, propositada ou inadvertidamente, se encobre<sup>19</sup>. Apesar de vivermos hoje tempos de incerteza, fruto da multiplicação de perspectivas<sup>20</sup> sobre o sentido (ou falta dele...) das ordens jurídicas, a verdade é que sempre que interrogamos o pensamento jurídico sobre os *pilares fundacionais do Direito*, não há proposta alguma que consiga escapar à consideração da dimensão

---

<sup>19</sup> Os verdadeiros juristas, livres (totalmente livres!) que se encontram de qualquer condicionamento ideológico-partidário, pensam e realizam sempre o direito através dos seus fundamentos últimos (que estão em constante evolução) e nunca, jamais, em tempo algum, se deixam dominar pelos interesses, que invariavelmente se intrometem no mundo do direito, toldando os sentidos da justiça. O jurista compromete-se, pois, a cada passo que dá, com a justiça, e a justiça, por sua vez, está comprometida com os valores. E contrariamente ao que por vezes se professa eloquentemente, os valores jurídicos não requerem minuciosos amparos linguísticos. O excesso de zelo conceitual é, aliás, responsável pelo indesejável efeito de turvação dos sentidos axiológicos humanamente relevantes, que, no limite, são engolidos pelos mil e um significados e significantes dogmaticamente assumidos.

<sup>20</sup> Que a falência do paradigma positivista do século XIX propiciou.

humanamente mais relevante: a *liberdade*. A liberdade marcou, sem sombra para qualquer dúvida, toda a história do Direito, desde a sua invenção. A justiça que identifica o Direito não é, pois, pensável sem a convocação da liberdade humana.

É precisamente por causa dessa liberdade e em nome dessa liberdade que o Direito foi progressivamente evoluindo, ora aprofundando os sentidos que *justamente* assimilou ao longo da sua história, ora eliminando, em cada concreto contexto relacional, constrangimentos incompatíveis com a *justa ideia da liberdade humana*. O fundamento último do Direito é, pois, a *liberdade*. Qualquer concepção de liberdade? Evidentemente que não! A liberdade que o Direito reconhece, enaltece, protege, realiza e limita é aquela liberdade delicada e minuciosamente tecida pelas mãos virtuosas da *justiça*, cujos olhos seguem ininterruptamente, com empenho e comprometimento, o *ser da humanidade*<sup>21</sup>. Daí que a contraposição entre justiça e liberdade presente, no específico mundo do Direito, um completo contrasenso. Sem liberdade não há justiça, e sem justiça não há direito.

Justamente porque a identificação do sentido do direito e a elaboração de respostas justas para os problemas jurídicos pressupõem a densificação do valor da liberdade, é imprescindível que os juristas acompanhem (com o devido juízo crítico!) a evolução sofrida, em nome da liberdade, pelos princípios jurídicos fundamentais que dão vida a cada área dogmática. Ora, quando pensamos o mundo do Direito *hoje*, é notória e incontornável a afirmação de que esta autónoma dimensão da nossa cultura deixou há muito tempo de se centrar única e exclusivamente na pessoa humana e no seu intrínseco valor, para passar a acolher outros mundos (para lá do estrito mundo humano) e a reconhecer valor intrínseco a outros seres (não humanos) e até ao próprio planeta Terra.

Ao levar a cabo esta transformação, o homem alterou evidentemente os seus comportamentos individuais e colectivos,

---

<sup>21</sup> O Direito está (deve estar!) comprometido com a *Humanidade*.

que quis em consonância com uma *nova consciência*, manifestamente mais exigente do que aquela que o guiava até então. Consequentemente, assume e vive novas dimensões da liberdade humana que o direito assimila naturalmente e que nem o mais desatento jurista ignora<sup>22</sup>. Precisamente porque o ser humano é natural e intrinsecamente livre, ele escolhe ser responsável. Na verdade, a História já provou que quanto mais livre o ser humano é, mais exigente nas responsabilidades assumidas se torna<sup>23</sup>. A liberdade foi sempre o motor da incrível evolução da nossa espécie. E as responsabilidades jurídicas que o homem assume hoje em relação aos seres não humanos e ao planeta Terra são enormes e são genuinamente queridas, pelo que não há forças (invariavelmente determinadas por interesses egoísticos) capazes de contrariar as actuais ambições do ser humano, que, ao mesmo tempo que exponencia a sua natural inteligência nos mais diversos domínios, procura, a cada passo que dá, ser mais justo<sup>24</sup>. Ora, a dimensão cultural que acolhe a justiça que os seres humanos querem ver realizada na prática é o Direito, que não fica naturalmente indiferente a saltos materialmente significativos.

É perfeitamente claro que um dos momentos mais importantes da história da evolução da Humanidade está a acontecer *agora*, na época em que vivemos. Com efeito, depois de séculos

---

<sup>22</sup> Por mais que certas correntes do pensamento jurídico insistam em escamotear.

<sup>23</sup> É a prova de que *o real e o ideal se unem naturalmente*, assim o homem *queira*.

<sup>24</sup> Mais do que ética ou moralmente superior... Na verdade, a justiça não pode diluir-se em concepções éticas ou morais, supostamente detentoras do conhecimento absoluto da distinção entre o bem e o mal. Esta é indubitavelmente uma distinção muitíssimo relevante no contexto filosófico geral sobre *o sentido de tudo*. E são várias as perspectivas legítimas, algumas até intelectualmente estimulantes. Mas pretender transpor para o mundo do direito tais concepções éticas e/ou morais é objectivamente perigoso. A justiça (e, portanto, o direito) baseia-se em exigências de valor que o homem *vai colectivamente revelando*. O *consenso* que resulta do *diálogo permanente* sobre os *valores* é a humilde ambição (e, rigorosamente, a genuína fonte de legitimação) das ordens de direito, que, num mundo crescentemente globalizado, tendem progressivamente a convergir. E é assim precisamente porque os valores *unem* os seres humanos.

de legítima afirmação de desprendimento de *um transcendente divinamente dominador*, que catapultou o homem para a merecida *libertação do indivíduo, o ser humano desobrigado* tem finalmente condições históricas para repousar serenamente sobre o seu próprio pensar e sentir, sobre o verdadeiro sentido da razão humana, que (compreensivelmente!) absolutizou até ao século XX. E os resultados desse princípio de reflexão serena já se fazem sentir. Com efeito, o ser humano *deixou de* se considerar (racionalmente) superior a tudo e a todos, não mais se revendo em relações de domínio (determinadas invariavelmente pela força...), quer com o seu semelhante, quer com os restantes seres animais, quer com o próprio planeta Terra, seu lar. O homem *já não* se coloca no centro de tudo. Não é senhor do tempo e do espaço, não é o centro do universo, não é o centro da razão, não é o centro da verdade, não é o centro do direito.

As perspectivas antropocêntricas, que enfraquecem significativamente o verdadeiro sentido da Humanidade, têm vindo paulatinamente a perder força argumentativa, sobretudo em face da indisfarçável afirmação de novas tendências do pensamento filosófico-cultural geral, que apresentam alternativas racionalmente consistentes ao actual modo-de-ser-social. O ser humano do século XXI desceu voluntariamente do arrogante e objectivamente ilusório pedestal em que outros o colocaram e tem hoje a perfeita consciência de que essa posição é não só limitadora das suas extraordinárias capacidades enquanto ser inteligente como o torna infeliz<sup>25</sup>! Esta conquista interior do homem tem evidentemente inúmeras consequências práticas na longa e turbulenta história da relação com o seu semelhante, com as restantes espécies animais, com o planeta Terra e com o Universo.

No entanto, há concepções dogmáticas e práticas enraizadas que não se alteram do dia para a noite, e este novo caminho aberto pelas consciências humanas, apesar de revolucionário,

---

<sup>25</sup> A felicidade é um dos temas filosóficos mais difíceis...

não determinará uma mudança brusca de comportamentos. E o Direito sabe-o perfeitamente. Sabe perfeitamente quais os valores que tem de ir assimilando (sob pena de os seus destinatários não se reverem nele) e quais os valores que a comunidade ainda não reconhece como seus. Daí que se justifique plenamente o revisitar dos princípios, que, em face da evolução apontada, determinará a reconfiguração de todo o sistema jurídico, tradicionalmente centrado na pessoa humana.

### 3. O NOVO SISTEMA JURÍDICO: A TRÍADE HOMEM-ANIMAL-PLANETA

Hoje o sistema jurídico *já não* se centra exclusivamente na pessoa humana, e este é um *dado objectivo*. Abandonado que está o arcaico complexo de superioridade, o homem sente-se encorajado a dar saltos gigantes na protecção jurídica de seres que outrora desprezava ou, pelo menos, ignorava. *Hoje* o Direito centra-se, com elevado sentido de auto-exigência, nos seres humanos, nos seres não humanos e no planeta Terra. É desta tríade que se constrói um *novo sistema*, objectivamente mais humano, capaz de dar respostas justas aos problemas que forem surgindo. Uma tal modificação de sentidos tem de ser dogmaticamente relevada, justificando-se plenamente o (re)pensar dos fundamentos últimos do direito e dos sentidos de justiça que ele quer realizar.

Sendo inteiramente verdade que o sistema jurídico *já não* se centra exclusivamente na *categoria ética da pessoa humana* e que reconhece valor intrínseco a outros seres vivos, é igualmente verdade que os animais não humanos não foram elevados ao mesmo patamar ético em que as pessoas continuam *juridicamente* situadas<sup>26</sup>. Mantém-se, portanto, em certa medida, a

---

<sup>26</sup> As perspectivas que insistem na absolutização da categoria ética da pessoa humana – a partir de pensamentos que, embora se apresentem eloquentemente desenvolvidos sob a capa formal da razão, são na verdade materialmente irracionais – são propostas objectivamente empobrecedoras, já que, ao mesmo tempo que se dedicam a endeusar

distinção, no plano ético-jurídico, entre seres humanos animais e seres humanos não animais. Tal constatação não significa, todavia, que subsista a tradicional relação de domínio (unilateralmente convencionada) que marcou, durante séculos, a convivência entre seres vivos. Tão-pouco estão hoje legitimadas concepções jurídicas baseadas na invocação acrítica e injustificada de uma supostamente absoluta relação de hierarquia entre homem e animal.

O que se deve reconhecer é a existência de *três subsistemas* dentro do sistema jurídico globalmente considerado, que tratem autonomamente (embora não isoladamente) o *ser animal humano*, o *ser animal não humano* e o *ser planeta Terra*. Esta autonomização justifica-se por força do *valor intrínseco* e *dignidade própria* que hoje reconhecemos aos três<sup>27</sup>. Somente nas situações em que a relação entre seres animais humanos e seres animais não humanos e/ou o planeta Terra se provar inevitavelmente conflituante é que estará legitimada a invocação de exigências de sentido que vão necessariamente acentuar o desnível ético-jurídico que o homem, livre e responsabilmente, admite. Esta revolução paradigmática enfrentará evidentemente preconceitos dogmáticos que procurarão vias conceitualizantes capazes de a travar. Todavia, como o direito não é um mundo de conceitos linguísticos mas de sentidos de justiça, qualquer dessas tentativas frustrar-se-á inevitavelmente em face de uma conclusiva fundamentação<sup>28</sup>.

Se quisermos desenhar este novo sistema jurídico com suficiente verdade, talvez valha a pena recorrer à imagem real do planeta Terra (um dos subsistemas)<sup>29</sup>, para dentro dele incluir

---

o homem e a cultivar injustificadamente comportamentos egoísticos, ignoram por completo a grandeza da Humanidade. Ora, o Direito deve estar permanentemente empenhado na descoberta da Humanidade.

<sup>27</sup> As ideias de *dignidade* e *valor intrínseco* já não estão de modo algum ligadas exclusivamente ao ser humano. A resistência teórica ao alargamento da dignidade e do valor intrínseco a seres não humanos não tem qualquer razão de ser.

<sup>28</sup> O Direito é fundamentalmente uma *questão de princípio*.

<sup>29</sup> Convém relembrar a insignificância, objectivamente comprovada, do ser humano



os outros dois subsistemas (o dos seres animais humanos e o dos seres animais não humanos) e fora dele ficcionar um círculo que representará a Justiça<sup>30</sup>, que não só fundamenta todos os subsistemas como determina as relações entre eles, sempre em função dos valores humanamente partilhados, que decorrem necessariamente da liberdade humana adequadamente compreendida. À luz da dificilmente realizável ideia de *justiça perfeita*, as relações entre os diferentes subsistemas jurídicos seriam genuinamente pautadas pelo superior valor da *harmonia*. Não esqueçamos, com efeito, que fazemos todos parte de um *juridicamente relevante ecossistema*, que determina grande parte do que o direito *deve ser* (não necessariamente do que *é*).

Assim sendo, se o fundamento último do subsistema jurídico centrado na pessoa é o *ser animal humano*<sup>31</sup>, ao qual

---

em face de todo o cosmos. O próprio planeta Terra – fora do qual a espécie humana não tem (para já) condições de sobreviver (o que só por si deveria fazer soar o alarme das consciências humanas!) – não passa de um “pale blue dot” (Carl Sagan) no vasto universo (que nem sabemos se é afinal apenas um entre vários universos...). Para já não falar da ainda curtíssima estadia do ser humano, em termos cronológicos, num planeta com uma vida incomparavelmente mais longa. Não só do homem se faz a História. Na verdade, a sua participação não passa ainda de um princípio de uma frase de uma nota de pé de página de um dos volumes do extensíssimo *Tratado sobre o Sentido de Tudo*. Ainda mal abrimos os olhos... Reconhecer a importância destes dados objectivos trará certamente benefícios incalculáveis para a incontornável discussão filosófica sobre *o sentido de tudo* (incluindo *o sentido do direito* ou (ou será “e”?) *o sentido do justo*).

<sup>30</sup> Que, compreendida a partir do mais elevado padrão de exigência axiológica, não coloca evidentemente o Homem em posição de domínio injustificado. O mesmo é dizer que não exclui apriorística e cegamente os restantes seres vivos que com ele coabitam o planeta. E é assim porque pura e simplesmente não existe fundamento válido para uma tão redutora e simplista visão da Justiça. A justiça que andamos a construir há séculos ainda está, na verdade, longe de corresponder ao nobre e exigente sentido da Humanidade. É ainda um incipiente projecto do que deverá ser um dia a concretização do Direito Justo, do Direito genuinamente Humano.

<sup>31</sup> A opção pela expressão “ser animal humano” não é obviamente aleatória, é deliberada. Quero sobretudo pôr em destaque a perplexidade que qualquer ser humano legitimamente sente quando se mostra disponível para discutir o sentido do Direito. A curiosa evolução cultural da civilização humana (da qual faz historicamente parte o que espantosamente se convencionou nomear de “pré-história”) tem-se feito de paradoxos profundamente inquietantes, um dos quais está precisamente ligado à

reconhecemos *valor intrínseco* e *dignidade própria* (a *dignidade humana*), o fundamento último do subsistema jurídico centrado no animal é o *ser animal não humano*, ao qual reconhecemos *valor intrínseco* e *dignidade própria* (a *dignidade animal*) e o fundamento último do subsistema jurídico centrado no planeta Terra<sup>32</sup> é o *ser terrestre*, ao qual reconhecemos igualmente *valor intrínseco* e *dignidade própria* (a *dignidade terrestre*).

#### 4. OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA JURÍDICO-ANIMAL

Aqui e agora concentrar-nos-emos na identificação dos *princípios jurídicos fundamentais* que dão sentido ao *sistema jurídico-animal* e que unificam coerente e harmoniosamente os

---

contraposição pessoa/animal. Como se explica que a identificação dos homens com as estrelas seja um elogio poético e a identificação dos homens com os animais uma ofensa? Se os homens são estrelas (e a ciência até já provou que são!), a verdade é que estão obviamente mais distantes delas do que estão dos animais, que fazem parte da nossa história evolutiva mais recente. O ser humano é um ser animal, faz parte da espécie “animal”. Qual a razão para nos distanciarmos tanto desta verdade incontestável, ao ponto de rejeitarmos eticamente a designação “animal”, como se ela traduzisse uma desconsideração pela espécie humana? Somos animais e não há justificação racional para a arrogante resistência à elevação ético-jurídica da categoria animal. Somos animais, pertencemos à extensa e diversificada família dos animais, vivemos com eles e com eles partilhamos (ou deveríamos partilhar!) harmoniosamente o planeta. Quando entidades abstractas, que são puras ficções jurídicas, adquirem a designação técnico-jurídica de “pessoas” (o direito distingue as “pessoas singulares” das “pessoas colectivas”), nada deveria obstar ao acolhimento da mais do que razoável proposta de “pessoalização”, para os devidos efeitos técnico-jurídicos, dos animais (seres vivos reais!). O mesmo vale evidentemente para a mais do que razoável proposta de reconhecimento da personalidade jurídica dos animais. Sobretudo em tempos como os que vivemos em que até os rios já alcançaram o feito da aquisição de personalidade jurídica – confira-se o Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017, aprovado no Parlamento da Nova Zelândia, em Março de 2017, que reconhece ao rio Whanganui *valor intrínseco* (Part 2, subpart 2, 12 e 13) e lhe atribui *personalidade jurídica* [Part 2, subpart 2, 14 (1)]: “Te Awa Tupua is a legal person and has all the rights, powers, duties, and liabilities of a legal person”. É definitivamente tempo de discutir inteligentemente *tudo*.

<sup>32</sup> Para já só no planeta Terra, mas no futuro é possível que outros planetas venham a ser incluídos neste subsistema.

diferentes critérios actualmente dispersos pelas várias áreas dogmáticas, seja de direito privado, seja de direito público. É evidente que nenhum destes princípios, à semelhança aliás do que sucede no interior do sistema jurídico-pessoal, pode ser absolutizado. São variadíssimas as situações de conflito, desde logo com princípios jurídicos fundamentais do sistema jurídico-pessoal, cuja resolução pode ter de passar pela fundamentada necessidade de *conciliação* entre princípios jurídicos fundamentais ou mesmo de *desconsideração* do princípio conflituante.

O princípio axiologicamente último do sistema jurídico-animal é o *princípio da dignidade animal*, que significa essencialmente o reconhecimento do *valor intrínseco* de cada ser animal não humano. Este valor intrínseco não está necessariamente dependente da comprovação científica da capacidade de experimentar dor e prazer, sofrimento e felicidade. Não depende, portanto, da afirmação de que os animais são seres sencientes. A invocação acrítica da característica da senciência não pode servir de fundamento jurídico. Tão-pouco a tutela jurídica dos seres animais não humanos se justificará pelo facto de eles eventualmente suscitarem no ser humano sentimentos de compaixão e/ou piedade ou posturas de condescendência e/ou paternalismo. Destas dimensões não trata evidentemente o direito.

O princípio da dignidade animal decorre antes do reconhecimento do *valor em si e por si* de cada um dos seres vivos animais não humanos, independentemente da maior ou menor inteligência, da maior ou menor capacidade de sentir dor e prazer. O simples facto de *ser* ser animal não humano automaticamente determina a sua elevação a um patamar de dignidade. Trata-se de reconhecer a essencialidade do respeito incondicional pelo outro ser animal (por cada um dos outros seres animais). Respeito incondicional por seres animais que não são humanos? Então não? A estupezacção só é compreensível se for manifestada por seres animais humanos que se fecharam hermeticamente numa concha inundada de pré-compreensões que o

impedem de pensar livremente.

E não está obviamente em causa nenhuma afirmação utópica que a realidade não assimile. É real (realíssima!) a progressiva consciencialização humana de que a liberdade do homem torna possível a assunção voluntária (efectivamente querida) de responsabilidades jurídicas (colectivamente partilhadas) que os momentos históricos de não liberdade humana dificilmente desvendam. Trata-se de uma aproximação genuinamente querida (e profundamente enriquecedora) ao ser animal não humano. É a *liberdade positiva em acção*. E quando o homem é positivamente livre, assume *natural* e *seriamente* responsabilidades de elevadíssimo grau axiológico, que quer juridicamente chanceladas.

Do princípio da dignidade animal decorrem outros princípios fundamentais, sem os quais a dignidade animal não é concebível, dos quais destaco o *princípio da liberdade animal*, o *princípio da não coisificação* e o *princípio do bem-estar animal*. O *princípio da liberdade animal* está intimamente ligado à *ideia da dignidade animal*. Na verdade, não podemos pensar a dignidade animal se não formos axiologicamente exigentes na identificação do verdadeiro sentido da liberdade animal. É evidente que do valor intrínseco dos animais não humanos decorre directamente o valor da liberdade animal. É precisamente porque o homem reconhece a dignidade do animal não humano que está em condições de respeitar e elevar axiologicamente a liberdade de seres que não são humanos.

Este *novo modo de ver* os animais tem tradução imediata na relação homem-animal, que tem vindo a sofrer alterações significativas, racionalmente justificadas pela busca incessante da harmonia entre seres que partilham a característica da *animabilidade*. A convocação do princípio da liberdade animal justifica-se, desde logo, no contexto do específico problema da partilha do mundo natural. Com efeito, ultrapassada a redutora visão antropocêntrica de domínio humano do planeta Terra, a fruição da

natureza deixa naturalmente de ser um problema exclusivamente humano. Os restantes seres animais passam a ter uma “palavra” a dizer na definição das regras de acesso ao mundo e a razão é simples: os seres humanos não estão isolados no reino animal. Não só os seres humanos *são*, não só os seres humanos *existem*. Os seres humanos partilham este mundo com outros seres animais, e esses seres animais não humanos também *são*, eles também *existem*. Vale, portanto, aqui, no confronto entre o sistema jurídico-animal e o sistema jurídico-pessoal, o *princípio jurídico da igualdade de tratamento*. Os seres animais humanos e os seres animais não humanos são (devem ser!) igualmente livres no acesso ao mundo natural.

Também o *princípio da não coisificação* está intimamente ligado à *ideia da dignidade animal*. Precisamente porque o homem reconhece a dignidade animal, ele não se mostra disponível para aceitar a coisificação de seres que objectivamente não são (nunca foram!) coisas. Está, pois, em causa uma nova exigência de sentido que passará a orientar a elaboração de respostas para os problemas que envolvam animais em termos significativamente distintos dos determinados pela ideia da coisificação animal. Quando o animal era juridicamente tratado como “coisa”, a resposta a um concreto problema era uma; quando o animal deixa de ser tratado juridicamente como coisa, a resposta ao mesmíssimo problema concreto passa a ser outra. Justifica-se, por isso, uma profunda transformação sistemático-conceitual do tradicional direito codificado, legislado avulsamente e doutrinado, que se revelar axiologicamente ultrapassado, em face da evolução materialmente significativa já ocorrida em Portugal.

Trata-se de pôr em plena consonância exigências de sentido juridicamente relevantes e critérios objectivamente assimiladores dessas exigências. Se não se levar a cabo um trabalho sério de reorganização sistemático-formal, as contradições internas somar-se-ão inevitavelmente, pondo em risco o sentido da

unidade axiológica do sistema jurídico e, conseqüentemente, o próprio sentido do Direito. Um dos critérios do recentemente aprovado estatuto jurídico dos animais que objectiva claramente o princípio da não coisificação é a nova alínea g) do artigo 736.º do Código de Processo Civil, que determina que os animais de companhia são *absolutamente impenhoráveis*. É um raro exemplo de harmonia sistemática que se destaca no turbilhão de contradições que a nova lei gerou.

Finalmente, o *princípio do bem-estar animal*<sup>33</sup> – que, à semelhança dos outros, decorre directamente do princípio da dignidade animal –, significa que, no contexto das *concretas relações* que o ser humano estabelece com os animais, o homem assume uma *dupla responsabilidade*, que se vai concretizar tanto em comportamentos activos, de *facere* (acções), como em comportamentos passivos, de *non facere* (omissões). Trata-se de uma limitação da acção humana, livremente assumida pela comunidade, que o Direito acolheu.

No que concerne aos comportamentos activos (de *facere*), o homem que *decide* livremente estabelecer uma relação com um ser animal não humano [seja para efeitos de acolhimento familiar – caso dos “animais de companhia” –, seja para efeitos de desenvolvimento de actividades económicas (como é o caso da pecuária e da pesca), seja para efeitos de investigação científica] é automaticamente responsável pela adopção de todas as medidas que garantam o máximo bem-estar físico e psíquico daquele animal (ou daqueles animais), ao longo de toda a sua vida, tendo em conta, por um lado, as características e as necessidades específicas da espécie em causa e, por outro, o objectivo da relação (companhia, criação, abate, transporte, experimentação científica).

Já no que diz respeito aos comportamentos passivos (de *non facere*), é preciso estabelecer uma diferença entre

---

<sup>33</sup> Que tem, aliás, acolhimento explícito no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

*responsabilidades específicas e responsabilidade geral* ou *universal*. Com efeito, quando em causa está uma relação que o ser humano *decidiu* estabelecer com um ou mais animais, dessa relação constituída decorrem diferentes tipos de *responsabilidade específica*, consoante o objectivo que esteve na origem da constituição da relação. Se o propósito da relação foi o de acolher no seio familiar um ser animal não humano, então a responsabilidade específica traduz-se no compromisso de não ofender (*non facere*) o bem vida<sup>34</sup>, o bem integridade física e o bem integridade psíquica do animal. O tradicionalmente designado “dono” é, no novo enquadramento jurídico, e em perfeita consonância com o princípio da não coisificação, um autêntico *guardião* ou *protector* do animal ou animais que estão sob o seu cuidado.

Diferente será já a responsabilidade específica nos casos de constituição de uma relação homem-animal com propósitos distintos do do acolhimento familiar. Assim, se o propósito da relação for a alimentação humana, é evidente que a responsabilidade específica não passará pelo comportamento de abstenção de ofensa ao bem vida. A morte do animal é condição necessária para o cumprimento do objectivo que justificou a constituição da relação. Todavia, mesmo tendo como horizonte a morte do animal, isso não significa a inexistência de responsabilidade humana especificamente vertida em comportamentos de *non facere*. Antes pelo contrário! Ao longo de *todo o percurso de vida* de cada um dos animais destinados a abate para alimentação humana, existe a específica responsabilidade, em cada específico contexto – criação, transporte, abate –, de não ofensa à integridade física e psíquica, a que acresce a específica

---

<sup>34</sup> Tal compromisso de abstenção assume evidentemente contornos diferenciados quando em causa estão particulares estados de doença, devidamente diagnosticados pelo médico veterinário, em relação aos quais a antecipação da morte do animal *pode ser* (as circunstâncias de cada concreto caso dirão se é efectivamente), a melhor solução para o animal. Nesses casos, à luz do próprio princípio do bem-estar animal, o comportamento humano deixa de ser considerado juridicamente ofensivo e, consequentemente, o ser humano não pode ser responsabilizado pela morte do concreto animal.

responsabilidade de não causação de sofrimento objectivamente desnecessário *até e no momento da morte*.

Quanto às relações homem-animal constituídas sob os auspícios da ciência, a consciência jurídica caminhou nas últimas décadas para níveis máximos de exigência no que respeita à específica responsabilidade de adopção de comportamentos omissivos. O *non facere* é, na verdade, a expressão de ordem em contexto científico. *Por princípio*, em nome dos valores jurídicos da dignidade animal, da liberdade animal e do bem-estar animal, o homem deve abster-se de ofender a vida, a integridade física e a integridade psíquica de qualquer espécie animal. Esta é uma posição de âmbito europeu, amplamente consensual, que esteve na origem da firme ambição de redução progressiva da utilização de animais para fins científicos, incluindo experimentais<sup>35</sup>.

O mais recente e significativo contributo legislativo neste contexto é a Directiva n.º 2010/63/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2010, relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos<sup>36</sup>, transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto. A aprovação deste diploma suscitou uma dinâmica extremamente positiva de genuína, progressiva e consistente colaboração entre os diferentes intervenientes nacionais, fruto sobretudo da sucessiva instituição dos diversos ORBEA (Órgãos Responsáveis pelo Bem-Estar dos Animais)<sup>37</sup> e, mais

---

<sup>35</sup> Ambição acolhida, logo em 1986, pela Directiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

<sup>36</sup> Que revogou a antiga Directiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de Novembro de 1986.

<sup>37</sup> O n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto, determina que “o criador, o fornecedor e o utilizador devem instituir, no seu estabelecimento, um órgão responsável pelo bem-estar dos animais”, que deverá assumir, entre outras, as funções de aconselhamento sobre questões relacionadas com o bem-estar animal ao nível da aquisição, do alojamento, da prestação de cuidados e da utilização (alínea a do artigo 35.º), e sobre a concretização do “requisito de substituição, redução e



recentemente, da CPAFC (Comissão Nacional para a Protecção dos Animais Utilizados para Fins Científicos)<sup>38</sup>.

Para lá das responsabilidades específicas, que decorrem directamente das concretas relações que o homem estabelece com os animais, existe uma *responsabilidade jurídica geral* ou *universal* (independente das responsabilidades específicas acima identificadas), que deve ser assumida por todos os seres humanos, e que se traduz materialmente na adopção de comportamentos omissivos, de *non facere*. Com efeito, todos os seres humanos devem abster-se de ofender a vida, a integridade física e a integridade psíquica de todo e qualquer ser animal não humano. Tal exigência apenas cessa se e quando o ser animal não humano representar um *concreto perigo* para o ser humano, caso em que os princípios fundamentais do sistema jurídico-animal terão de se conciliar com os princípios fundamentais do sistema jurídico-pessoal<sup>39</sup>. Em cada concreta conciliação deve estar

---

refinamento” (alínea b do mesmo artigo), bem como de acompanhamento da evolução e dos resultados dos projectos, quanto aos efeitos sobre os animais utilizados (alínea d do mesmo artigo). São já vários os ORBEA existentes em Portugal: em 2014, foram criados o ORBEA da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e o ORBEA da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e do Centro de Neurociências e Biologia Celular; em 2015, o ORBEA do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto e o ORBEA do ISPA – Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida; em 2016, o ORBEA da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa e o ORBEA do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa.

<sup>38</sup> Que, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto, assume as funções de aconselhamento da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária e dos diversos Órgãos Responsáveis pelo Bem-Estar dos Animais.

<sup>39</sup> Bem sabemos que a inclusão dos animais no regaço protector do Direito tem sido levada a cabo de forma paulatina e que neste momento só a algumas espécies é garantida *protecção efectiva*. Não faltam aliás pronunciamentos sarcásticos sobre o alargamento progressivo do Direito dos Animais a mais e mais espécies. Abundam, por exemplo, os comentários irónicos sobre a protecção de moscas e mosquitos, de aracnídeos, de formigas... Talvez seja, contudo, um sinal de superior inteligência humana a consideração séria do problema da morte de um desses seres... Não encontro, aliás, razão válida para o desconsiderar e muito menos ridicularizar. É um problema que se pode e deve pôr! E se o esmiuçarmos com suficiente fineza é muito provável que venhamos a ocupar posição privilegiada no conhecimento sobre a essência do ser humano. É evidente que o actual sentir comunitário não exige que a mosca, a aranha ou

garantida a observância das exigências axiológicas da *necessidade* e da *proporcionalidade*.

A consideração séria dos princípios jurídicos fundamentais que devem orientar a cada passo o jurista genuinamente empenhado na procura de *respostas justas* para os problemas que envolvam seres animais não humanos é o primeiro e decisivo passo para a (re)construção do sistema jurídico português, que hoje se apresenta manifestamente combalido, em resultado das sucessivas e condenáveis contradições internas detectadas, que colocam em causa as materialmente relevantes características da unidade, coerência e harmonia.

---

a formiga tenham o mesmo nível de protecção jurídica que o cão ou o gato já lograram alcançar (quem ousar defender essa equiparação hoje ficará obviamente isolado), mas não é de forma alguma destituído de sentido aquele que se interroga sobre a razão de ser desta distinção. E pelo menos no plano das virtudes é perfeitamente legítima a discussão sobre a relação entre o ser humano e a mosca, ou a aranha, ou a formiga. Porventura esta experiência intelectual acabará inclusivamente por revelar, com superior clarividência, valiosos sentidos de justiça! Senão vejamos. Um humano que passeia descontraidamente na montanha e se cruza com uma formiga pode: a) pura e simplesmente nem a ver e, portanto, a sorte determinará o destino do pequeno animal (tanto pode viver, como morrer, como ficar ferido); b) pode vê-la e nem se pôr a si mesmo o problema do seu valor intrínseco e eventual direito à vida, pelo que pisá-la ou desviar-se dela não é pura e simplesmente uma questão que suscite reflexão; c) pode vê-la e assumir a sua vida como uma questão humanamente relevante, optando por se desviar; d) pode vê-la e escolher deliberadamente pisá-la, confirmando a realidade factual de que o homem é objectivamente mais forte e domina certos animais não humanos sem dificuldade, mesmo que eles não constituam objectivamente qualquer ameaça ou perigo para o ser humano. Como definir cada uma destas acções no exclusivo plano das virtudes humanas? É certamente um desafio interessante... De todo o modo, reiteramos que o actual sentir comunitário de que depende o sentido do direito e que legitima a sua actuação, particularmente ao nível da limitação da liberdade de acção humana, não assimila por certo a necessidade de protecção daquela formiga, porque pura e simplesmente a comunidade não coloca a si mesma essa questão, não a inclui no seu leque de preocupações axiológicas. O que não significa que não possamos discutir o eventual desvalor da concreta acção de causação da morte da formiga, pelo menos no plano filosófico do *sentido do ser*. E mesmo no plano jurídico estrito é digna de desenvolvimento a discussão em torno das razões que determinam a real e objectiva diferenciação de tratamento dos animais em função da espécie, bem como a problematização da adequação ou inadequação desta opção discriminatória a verdadeiros princípios de justiça.